



Decisão n.º 6/2026 - SEDUH/GAB

Brasília-DF, 14 de maio de 2026.

Assunto: Impugnação ao Edital de Chamamento Público Seduh nº 01/2026 (202543596), apresentada em 10 de maio de 2026, às 11h.

Interessado: Gabriel Augusto Viana

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

1.1. Trata-se de impugnação (202544071) apresentada ao Edital de Chamamento Público Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - Seduh nº 01/2026 (202541362), destinado à seleção de entidades e instituições representativas da sociedade civil para composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – Conplan, para o biênio 2027–2028.

1.2. Sustenta o impugnante, em síntese, que o edital não estabelece de forma expressa requisito de residência, domicílio ou domicílio eleitoral no Distrito Federal para os representantes indicados pelas entidades eleitas para exercer as funções de membros titulares e suplentes do Conplan.

1.3. Argumenta que, embora o Anexo I exija comprovante de residência, o instrumento convocatório não define expressamente:

- a) obrigatoriedade de residência no Distrito Federal;
- b) prazo mínimo de residência;
- c) domicílio eleitoral no DF; ou
- d) requisito territorial aplicável aos representantes indicados.

1.4. Inicialmente, a Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados - Ascol, emitiu o Parecer 2 Prévio (202556706) após análise do Requerimento de Impugnação ao Edital, protocolado sob o nº 02 (202544071), ao tempo em que solicitou o envio dos autos à Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL desta pasta, *"para que proceda à análise jurídica dos referidos pedidos de impugnação, bem como da tempestividade dos pedidos."*

1.5. Nessa linha, foram os autos encaminhados àquela assessoria jurídica, nos termos do Despacho – SEDUH/GAB (202615519), para análise e manifestação, a fim de subsidiar resposta tempestiva da autoridade máxima desta pasta, sendo posteriormente exarada a Nota Jurídica nº 190/2026 - SEDUH/GAB/AJL (202856831).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inicialmente, importa destacar que o Edital de Chamamento Público Seduh nº 01/2026 constitui instrumento administrativo voltado à concretização da participação social na formulação e acompanhamento da política urbana do Distrito Federal, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e participação democrática previstos no art. 37 da [Constituição Federal](#).

2.2. A participação da sociedade civil nos processos de planejamento e gestão urbana decorre diretamente do art. 182 da [Constituição Federal](#), bem como da [Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade](#), a qual estabelece a gestão democrática da cidade como diretriz fundamental da política urbana.

2.3. Nesse sentido, o art. 2º, inciso II, da [Lei Federal nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade](#) prevê expressamente a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

2.4. No âmbito distrital, a [Lei Complementar Distrital nº 889, de 24 de julho de 2014](#) e o [Decreto Distrital nº 35.771, de 1º de setembro de 2014](#), disciplinam os mecanismos de participação social e a composição dos colegiados afetos à política urbana, conferindo à Administração Pública competência para regulamentar os procedimentos de escolha e representação dos segmentos da sociedade civil.

2.5. Nesse contexto, verifica-se que a realização do chamamento público encontra respaldo no exercício legítimo da competência administrativa desta pasta, especialmente no tocante à implementação de políticas urbanas, à gestão territorial e à promoção do adequado ordenamento urbano.

2.6. Assim, o edital impugnado deve ser interpretado à luz da finalidade pública do certame, da representatividade setorial e da preservação do modelo democrático de composição do colegiado, evitando-se interpretações que comprometam a lógica da representação segmentada estabelecida pela própria legislação de regência.

2.7. Dito isso, observa-se que a impugnação (202544071) foi apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório, razão pela qual deve ser conhecida pela Administração Pública, em observância aos princípios da ampla participação, transparência e controle da legalidade dos atos administrativos.

2.8. Todavia, o fato de o ente distrital conhecer da impugnação, não implica reconhecimento automático de procedência dos argumentos suscitados, cabendo à Administração proceder à análise técnica e jurídica de cada alegação à luz do interesse público e da legislação de regência.

2.9. Em análise detida da referida impugnação, a AJL consignou o seguinte:

(...)

32. A segunda impugnação, apresentada por Gabriel Augusto Viana em 10 de maio de 2026, às 11h, sustenta que o edital não estabelece de forma expressa requisito de residência, domicílio ou domicílio eleitoral no Distrito Federal para os representantes indicados pelas entidades eleitas para exercer as funções de membros titulares e suplentes do Conplam. O impugnante argumenta que, embora o Anexo I exija comprovante de residência, o instrumento convocatório não define expressamente a obrigatoriedade de residência no Distrito Federal, prazo mínimo de residência, domicílio eleitoral no DF ou requisito territorial aplicável aos representantes indicados.

33. Entretanto, também nesse ponto não se identifica ilegalidade, omissão ou inconsistência apta a justificar retificação do edital.

34. Conforme corretamente observado pela Ascol, no Parecer n.º 2/2026 - SEDUH/GAB/ASCOL (202556706), a exigência territorial prevista no edital e na legislação aplicável recai sobre as entidades e instituições representativas participantes do certame, e não sobre a residência individual dos representantes por elas indicados.

35. O item 5.2 do edital estabelece expressamente que as entidades e instituições participantes devem atuar no território do Distrito Federal, exigência compatível com a finalidade do colegiado e com o modelo de participação democrática previsto no Estatuto da Cidade, conforme transcrito a seguir:

5.2. As entidades e instituições participantes devem atuar no território do Distrito Federal.

36. Verifica-se, portanto, que a exigência de vinculação territorial prevista no edital e na legislação de regência dirige-se às entidades e instituições representativas participantes do certame, as quais devem comprovar atuação institucional relacionada ao território do Distrito Federal, não recaindo tal requisito sobre a residência ou domicílio individual dos representantes por elas indicados.

37. Assim, o elemento juridicamente relevante para fins de habilitação e representatividade é a efetiva atuação institucional da entidade no âmbito distrital, e não a condição pessoal de residência do representante designado, cuja indicação insere-se na esfera de autonomia organizacional da própria instituição.

38. Todavia, verifica-se que nem a [Lei Complementar Distrital nº 889/2014](#), tampouco o [Decreto Distrital nº 35.771/2014](#), estabelecem como requisito para participação no certame a comprovação de residência, domicílio civil, domicílio eleitoral ou prazo mínimo de residência no Distrito Federal por parte dos representantes indicados pelas entidades participantes.

39. Nesse contexto, a eventual inclusão de exigência restritiva não prevista na legislação de regência configuraria indevida inovação normativa no âmbito do instrumento convocatório, em afronta direta aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vinculação ao edital. Isso porque a Administração Pública somente pode exigir dos administrados condições expressamente previstas em lei ou estritamente necessárias ao atendimento da finalidade pública perseguida, sendo vedada a criação de restrições sem respaldo normativo.

40. Ademais, a imposição de requisito obrigatório de residência no Distrito Federal para os representantes indicados pelas entidades poderia acarretar restrição indevida à autonomia organizacional das instituições participantes, limitando a livre indicação de seus representantes legítimos e comprometendo a ampla participação social assegurada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Cidade. Tal exigência poderia, inclusive, inviabilizar a participação de profissionais, técnicos ou dirigentes que, embora não domiciliados no Distrito Federal, possuam atuação institucional efetiva e relevante nas entidades representativas vinculadas às políticas urbanas distritais.

41. Importa destacar, ainda, que a exigência de comprovante de residência constante do Anexo I do edital possui natureza meramente cadastral e administrativa, destinada à identificação e qualificação pessoal do representante indicado, não se confundindo com requisito jurídico de elegibilidade ou condição obrigatória de participação no processo seletivo.

42. Assim, a legitimidade representativa no âmbito do Conplan decorre da atuação institucional da entidade ou instituição representativa no território do Distrito Federal, e não, necessariamente, da residência individual de seu representante designado. O elemento central para fins de participação é a vinculação institucional da entidade às temáticas urbanísticas e ao interesse público distrital, em consonância com os objetivos de gestão democrática previstos na legislação urbanística.

43. Dessa forma, conclui-se que a manutenção da redação atual do edital revela-se juridicamente adequada e compatível com os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da ampla participação social e da gestão democrática urbana, previstos na Constituição Federal e na legislação urbanística aplicável.

2.10. Nessa linha, conforme devidamente fundamentado na Nota Jurídica nº 190/2026 - SEDUH/GAB/AJL (202856831), restou comprovada a ausência de elementos capazes de afastar a higidez do instrumento convocatório, concluindo-se que a manutenção da redação atual do edital revela-se juridicamente adequada e compatível com os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da ampla participação social e da gestão democrática urbana, previstos na Constituição Federal e na legislação urbanística aplicável.

3. DO DISPOSITIVO

3.1. Diante do exposto, com fundamento no subitem 4.2.2 do Edital de Chamamento Público

Seduh nº 01/2026, bem como nas razões técnicas apresentadas pela Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados – Ascol no Parecer 2 Prévio (202556706) e na manifestação jurídica constante da Nota Jurídica nº 190/2026 – SEDUH/GAB/AJL (202856831), DECIDO:

- a) CONHECER da impugnação apresentada, porquanto tempestiva;
- b) no mérito, INDEFERIR o pedido de retificação do Edital de Chamamento Público SEDUH nº 01/2026, tendo em vista a ausência de previsão legal ou regulamentar que estabeleça requisito de residência, domicílio civil ou domicílio eleitoral no Distrito Federal para os representantes titulares e suplentes indicados pelas entidades e instituições participantes;
- c) ACOLHER a fundamentação contida na Nota Jurídica nº 190/2026 – SEDUH/GAB/AJL (202856831), quanto ao requisito territorial previsto no instrumento convocatório;
- d) DETERMINAR a publicação da presente decisão no Portal de Chamamento Público da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, nos termos do subitem 4.4 do Edital de Chamamento Público Seduh nº 01/2026, para ciência dos interessados e vinculação dos participantes e da Administração.

3.2. Por fim, restitua-se os autos à Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados – Ascol para adoção das providências administrativas cabíveis.

Atenciosamente,

Marcelo Vaz Meira da Silva

Secretário de Estado



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VAZ MEIRA DA SILVA - Matr.0273790-6, Secretário(a) de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal**, em 15/05/2026, às 19:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=202981718 código CRC= **C2BF5488**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF
Telefone(s): 3214-4101
Sítio - www.seduh.df.gov.br